PROJETO DE LEI Nº 68/2025

AUTORIZA O FECHAMENTO TEMPORÁRIO DE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELO COMÉRCIO LOCAL E ENTIDADES REPRESENTATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira, por iniciativa do vereador LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR, aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento temporário de vias públicas do Município **poderá ser autorizado**, mediante requerimento de comerciantes, associações comerciais, entidades de classe ou instituições sem fins lucrativos, para a realização de eventos de natureza social, cultural, recreativa, gastronômica, esportiva ou de fomento ao desenvolvimento econômico local.

Art. 2º O fechamento de que trata esta Lei dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – protocolo do pedido com antecedência mínima de 6 (seis) dias;

II – indicação clara da data, horário e local do evento;

III – apresentação do plano de organização do trânsito e da segurança;

IV – comprovação de comunicação prévia aos moradores e comerciantes diretamente afetados;

V – compromisso formal dos organizadores com a limpeza e conservação do espaço público.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes:

I – analisar a viabilidade técnica do fechamento da via;

Digitalizado com CamScanner

II – definir eventuais condicionantes para a realização do evento;

III – expedir a autorização específica, contendo dia, horário e trechos de rua abrangidos.

Parágrafo único. A análise da viabilidade técnica de que trata o inciso I deverá considerar, objetivamente, os seguintes critérios:

a) O impacto no fluxo de veículos e no sistema de transporte público, garantindo a existência de rotas alternativas viáveis;

b) A segurança dos participantes e transeuntes, bem como a proximidade de hospitais, unidades de segurança e outros serviços essenciais;

c) O interesse público preponderante do evento em face dos transtornos temporários à mobilidade urbana.

Art. 4º Durante o período de fechamento autorizado deverão ser garantidos, obrigatoriamente:

I – acesso livre a veículos de emergência (ambulâncias, bombeiros e polícia);

II – rotas alternativas para transporte público, quando necessário;

III – passagem a pedestres e acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 5º Os organizadores do evento serão responsáveis por:

I – adotar as medidas de segurança exigidas;

II – providenciar sinalização adequada;

III – zelar pela integridade do patrimônio público e privado;

IV – realizar a limpeza imediata do local após o evento;

V – ressarcir o Município em caso de dano causado ao espaço público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades representativas do comércio e da sociedade civil organizada para regulamentar e apoiar a realização dos eventos previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem a devida regulamentação, os pedidos de autorização poderão ser protocolados e serão analisados diretamente com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Rodrigues da Silva, 22 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR

Vereador – MDB

A COMISSÃO DE Justiça Finanças e O. Finanças EM 22/09/25
Presidente

APROVADO EM única DISCUSSÃO POR (7 x 0) sete votos à favor EM 06/10/25
Presidente

Digitalizado com CamScanner